



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 171-66.2016.6.21.0142

Procedência: BAGÉ-RS (142ª ZONA ELEITORAL – BAGÉ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – IMPUGNAÇÃO – PARTIDO POLÍTICO – COMISSÃO PROVISÓRIA - CONVENÇÃO PARTIDÁRIA – ÓRGÃO DE DIREÇÃO PARTIDÁRIA - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – DRAP – ELEIÇÃO MAJORITÁRIA E PROPORCIONAL- DESTITUIÇÃO DA COMISSÃO PROVISÓRIA – INVALIDADE DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA - INDEFERIDO

Recorrente: PARTIDO SOCIAL LIBERAL – PSL DE BAGÉ

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator(a): DR. JAMIL AMDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. DRAP. REGISTRO DE CANDIDATURA. COMISSÃO PROVISÓRIA. DESTITUIÇÃO ANTERIOR DO PEDIDO DE REGISTRO. Poderá participar das eleições o partido que, até um ano antes do pleito, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto em lei, e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo PARTIDO SOCIAL LIBERAL – PSL DE BAGÉ em face da sentença (fls. 30-31) que indeferiu o pedido de registro de candidatura para as eleições majoritárias do PSL de Bagé.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 35-37), o PARTIDO SOCIAL LIBERAL – PSL DE BAGÉ afirma que, nos termos do art. 23 da Resolução TSE nº 23.455/2015, o DRAP pode ser apresentado por representante autorizado, o que legitima o pedido de registro em questão, pois realizado por filiado que atuava como presidente, até destituição da comissão provisória pelo órgão estadual, em 29-6-2016, que não foi comunicada ao órgão municipal.

Com contrarrazões (fls. 39-41), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da Tempestividade

O recurso é **intempestivo**. A sentença foi publicada, no Mural Eletrônico, na data de 02/09/2016 (fl. 32) e o recurso foi interposto em 08/09/2016 (fl. 34), portanto fora do tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015.

Logo, **não merece ser conhecido o recurso**.

II.II – Mérito

O Partido Social Liberal, em 10-8-2016, protocolou pedido de registro de candidatura com o objetivo de concorrer aos cargos de prefeito e vice, no município de Bagé (fl. 2), nos termos de convenção realizada em 20-7-2016, sob presidência de Uidson Ricardo Santos dos Santos, presidente da comissão provisória que, conforme certidão da Justiça Eleitoral, expirou em 29-6-2016 (fl. 7).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Entendeu o juízo de primeiro grau que direção municipal do partido não está válida, pois a comissão provisória teve seu prazo de validade encerrado em 29-6-2016 e, portanto, também seria inválida a convenção do partido que, de consequência, não poderia participar das eleições, por força do art. 4º da Lei das Eleições.

Salientou o magistrado que atualmente a Comissão Provisória pode ser livremente instituída e destituída pelo órgão de direção partidária hierarquicamente superior, tendo em vista que o art. 39 da Resolução TSE 23.465 – que estabelece prazo de validade de 120 dias para vigência da comissão provisória – somente passará a vigor em 3-3-2017, por força do art. 61 da mesma resolução.

A sentença não merece reforma.

Assim dispõem os artigos 4º da Lei nº 9.504/97 e 3º da Resolução TSE nº 23.455/2015:

Art 4º Poderá participar das eleições o partido que, até um ano antes do pleito, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto em lei, e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto.

Art. 3º Poderá participar das eleições o partido político que, até 2 de outubro de 2015, tenha registrado seu estatuto no TSE e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído no município, devidamente anotado no Tribunal Regional Eleitoral competente ([Lei nº 9.504/1997, art. 4º](#); [Lei nº 9.096/1995, art. 10, parágrafo único, inciso II](#); e [Res.-TSE nº 23.282/2010, arts. 27 e 30](#)).

Assim, considerando que o partido não mais possui órgão de direção constituído no município de Bagé, conforme certidão da fl. 7, não está apto a participar do pleito municipal de 2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo não conhecimento do recurso e, caso não seja esse o entendimento, pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 20 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\4neqv5qnl50lp6sf9h6e73973356406340149160920230028.odt